



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294136/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 912/23 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Universidade Estadual de Maringá. Docente. Acumulação ilícita de cargos públicos, por incompatibilidade de horários, e descumprimento da carga horária. Art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal. Incompatibilidade de horários não demonstrada. Regularidade. Fragilidade do controle de frequência. Determinação. Sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho. Gratificação. Resolução nº 184/2016-CAD. Conflito, em grande parte, inexistente. Descontos no cômputo das horas de plantão de sobreaviso coincidentes com a jornada de trabalho. Ausência de elementos a indicar efetivo prejuízo às atividades acadêmicas. Dano ao erário. Dúvidas sobre o cálculo efetuado nos autos. Baixa representatividade. Contas regulares com ressalva e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária¹ proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper

¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Linhares, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020, consistentes em:

- Item “4.1”: acumulação ilícita de cargos públicos (por incompatibilidade de horários) e descumprimento de carga horária, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 147.895,27;
- Item “4.2”: sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, tendo sido apurado dano ao erário no valor de R\$ 2.611,81;
- Item “4.3”: controle de frequência deficiente.

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:

- Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (em atividade) e Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná (Odontólogo aposentado), cedido ao Município de Maringá – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Carlos Alberto Herrero de Moraes, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2016 a 01/07/2018) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Angelo José Pavan, Chefe do Departamento de Odontologia da UEM (02/07/2018 a 01/07/2020 e 01/10/2020 a 30/09/2022) – com relação aos itens “4.1” e “4.2”;
- Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM (11/10/2018 a 10/10/2022) – com relação aos itens “4.1”, “4.2” e “4.3”.

A Inspeção propôs a aplicação das sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sugeri, ademais, a expedição de determinação à UEM para aprimoramento do seu mecanismo de controle de frequência, a cientificação da UEM, do Controle Interno da UEM, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da Controladoria-Geral do Estado e da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, constituída pela Resolução nº 2.356/2019-SEAP, do teor desta tomada e, independentemente da apreciação de mérito do feito, a cientificação, também, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Por meio do Despacho nº 694/21-GCILB², foram determinados o processamento da tomada e a citação dos interessados, além do encaminhamento dos autos à CAGE e à 3ª Inspetoria, que registraram ciência às peças 41³ e 43⁴, respectivamente.

Os Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes, Angelo José Pavan, Julio Cesar Damasceno e Edevaldo Tadeu Camarini apresentaram defesa às peças 56-69, 70-119, 121-125 e 126-169, nessa ordem.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 95/21⁵, na qual, analisando as questões preliminares suscitadas pelos interessados no contraditório, manifestou-se pelo não acolhimento dos argumentos aduzidos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 860/21-5PC⁶, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo Despacho nº 1622/21-GCILB⁷, restaram afastadas as preliminares levantadas, relativas à nulidade do procedimento fiscalizatório, arguida pelo Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes, sob o argumento de não ter sido convocado para prestar esclarecimentos sobre os fatos durante a fiscalização realizada pela Inspetoria, e à prejudicialidade externa, aduzida pelo Senhor Angelo

² Peça 40.

³ Despacho nº 1352/21-CAGE.

⁴ Informação nº 51/21-3ICE.

⁵ Peça 172.

⁶ Peça 175.

⁷ Peça 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

José Pavan, consubstanciada no procedimento investigativo de sindicância instaurado pela Universidade para apurar a conduta dos interessados, o que, segundo sustentou a parte, ensejaria a suspensão deste feito.

Na ocasião, foi também indeferida a produção de prova oral e pericial solicitada pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, sendo concedida aos interessados nova oportunidade para eventual juntada de documentos.

Intimados, os Senhores Edevaldo Tadeu Camarini e Carlos Alberto Herrero de Moraes pronunciaram-se, respectivamente, às peças 179-180 e 181-182. Os demais interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação⁸.

Mediante a Instrução nº 31/22⁹, a 7ª Inspeção concluiu pela regularidade com ressalva do item relativo à acumulação ilícita de cargos públicos por incompatibilidade de horário, sem aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial, sugerindo a expedição de determinações à UEM e à SESA, e pela irregularidade do apontamento atinente à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, com imposição, aos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes e Angelo José Pavan, da restituição do valor total de R\$ 2.611,81, respeitados os limites de responsabilidade de cada um, e aplicação de multa proporcional ao dano e de multa administrativa.

O órgão ministerial, no Parecer nº 428/22-5PC¹⁰, corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades detectadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo em fiscalização junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM, ocorridas nos exercícios de 2017 a 2020.

⁸ Peça 183.

⁹ Peça 184.

¹⁰ Peça 185.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As falhas verificadas dizem respeito à jornada de trabalho do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da UEM (ativo) e Promotor de Saúde Profissional (Odontólogo) do Estado do Paraná (aposentado em março de 2020), cargo no qual havia sido cedido informalmente ao Município de Maringá, tendo como última lotação a Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte.

Antes de adentrar o mérito, importa consignar que o pedido para produção de prova oral, reiterado pelos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini e Carlos Alberto Herrero de Moraes em suas últimas manifestações¹¹, não comporta análise nessa fase processual, haja vista já ter sido indeferido pelo Despacho nº 1622/21-GCILB¹².

Dito isso, passo à apreciação das inconformidades.

2.1. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS (POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS) E DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Nesse tópico, a Inspeção relatou que a carga horária do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini como professor da UEM é de 40 horas semanais e que no cargo de odontólogo do Estado¹³, exercido, mediante cessão, junto ao Município de Maringá, na Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte, a sua jornada semanal era de 20 horas.

A equipe técnica apontou que, embora, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal¹⁴, os cargos fossem acumuláveis, não havia

¹¹ Peças 180 e 182, respectivamente.

¹² Peça 176.

¹³ No qual foi aposentado em março de 2020.

¹⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatibilidade de horários, diante da sobreposição de jornadas, assim demonstrada:

HORÁRIOS DE TRABALHO (2017 a 2019)				
UEM	SEG A QUI	07h40 - 11h40 (expediente)	11h40 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 18h00 (expediente)
	SEXTA	07h40 - 11h40 (expediente)	11h40 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 15h30 (expediente)
SESA/MARINGÁ	SEG A SEX	11h00 - 15h00 (expediente)		

HORÁRIOS DE TRABALHO (2020)				
UEM	SEGUNDA	07h40 - 12h10 (expediente)	12h10 - 13h30 (intervalo)	13h30 - 17h30 (expediente)
	TERÇA	07h40 - 11h40 (expediente)	11h40 - 13h30 (intervalo)	
	QUARTA			
	QUINTA			
	SEXTA			
SESA/MARINGÁ	SEG A SEX	11h00 - 15h00 (expediente)		

Assinalou que a sobreposição implicava um prejuízo diário de 2 horas e 10 minutos à carga horária e respectivas atividades docentes na UEM, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2020, deixando, portanto, de cumprir as 40 horas semanais exigidas para o cargo de professor universitário.

Expôs que, mesmo ignorando o tempo de deslocamento, alimentação, lazer e descanso, as cargas horárias seriam inconciliáveis, levando em conta o horário de atendimento ao público da policlínica (das 7h às 18h) e a grade docente do servidor na UEM e considerando, ainda, que os locais de trabalho não contemplam expediente aos sábados, de tal modo que, se trabalhasse ininterruptamente das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira, somaria apenas 55 horas semanais.

Inferiu, destarte, que a acumulação dos cargos violou a compatibilidade de horários exigida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal¹⁵, pelo art. 27, inciso XVI, da Constituição Estadual¹⁶ e pelo art. 1º, § 1º, do Regime Disciplinar dos Servidores da UEM¹⁷, bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, como beneficiário direto da irregularidade e principal agente causador, a quem a Inspeção imputou a reparação do dano causado à UEM, no valor total de R\$ 147.895,27, além da aplicação de multa proporcional ao dano de 30% e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos.

Também foram apontados como responsáveis os Chefes do Departamento de Odontologia da UEM, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), na qualidade de chefes imediatos do servidor, aos quais a Inspeção imputou a responsabilidade pela reparação do prejuízo,

¹⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...).”

¹⁶ “Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...).”

¹⁷ Resolução nº 557/2000-CAD (peça 23):

“Art. 1º É vedada a acumulação remunerada, exceto:

(...)

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.”

¹⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionalmente ao tempo de chefia e solidariamente com o servidor beneficiado, além da aplicação da sanção pecuniária prescrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹.

Da mesma forma, o então Reitor da UEM, Senhor Julio Cesar Damasceno, foi indicado como responsável, por ter deixado, ao tomar conhecimento da irregularidade, de instaurar sindicância ou processo administrativo para apurar os fatos e punir os responsáveis, motivo pelo qual a unidade técnica propôs que lhe fosse aplicada a mesma multa administrativa sugerida aos demais.

Além disso, a equipe de fiscalização recomendou a cientificação da UEM e de seu Controle Interno, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, da Controladoria-Geral do Estado e da Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, constituída pela Resolução nº 2.356/2019-SEAP²⁰, a respeito desta tomada, para que adotem as medidas cabíveis, comprovando nos autos, em até 120 dias, a solução dada à irregularidade.

Na defesa, o Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes afirmou não ser responsável por criar mecanismos de controle das atividades dos seus subordinados, mas apenas por exigir o cumprimento dos procedimentos já normatizados pela UEM.

Disse que, apesar de o Regimento Interno da UEM dispor (art. 31, inciso VI²¹) que cabe ao chefe do departamento verificar o cumprimento da frequência do pessoal nele lotado, não é especificada a forma como deve ocorrer

¹⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²⁰ Peça 19.

²¹ Peça 66:

“Art. 31. Compete à chefia do departamento:

(...)

VI - verificar o cumprimento da frequência do pessoal lotado no departamento;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aludido controle, cabendo ao interessado seguir o modelo que já era empregado e utilizado pelas chefias anteriores.

Asseverou jamais ter recebido de seu chefe imediato, Diretor do Centro de Ciências da Saúde, ou do Pró-Reitor de Recursos Humanos ou, ainda, do Diretor de Pessoal orientações para controle de frequência de outra forma.

Garantiu nunca ter sido negligente quanto ao controle de frequência dos docentes e que, ao contrário, fazia reuniões periódicas com eles para tratar do cumprimento de horários.

Mencionou que, nos termos das regras da UEM, é dever de cada docente elaborar seu horário de trabalho, atestando sua viabilidade e cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Alegou que, durante o período em que foi Chefe do Departamento de Odontologia, não chegou ao seu conhecimento que o servidor em questão tenha deixado de cumprir regularmente seu horário docente ou praticado qualquer irregularidade, aduzindo que, se não estivesse cumprindo com seus horários, o interessado teria recebido denúncias.

Afirmou que o servidor comparecia frequentemente às reuniões de departamento realizadas nos horários em que, supostamente, deveria estar exercendo suas atividades junto à policlínica e que coordenou e ministrou regularmente a disciplina de emergência odontológica de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018.

Sustentou que as informações constantes das folhas de ponto da policlínica, dando conta de que o servidor exercia sua jornada de segunda a sexta-feira, das 11h às 15h, não correspondem à verdade dos fatos, pois a unidade de saúde informou, neste procedimento, que o servidor fazia atendimento de plantão e que tinha seus horários flexibilizados, justamente para compensar os atendimentos fora do seu horário regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que não seria possível que o servidor tivesse comparecido às reuniões do departamento e, ao mesmo tempo, cumprido seu horário junto à policlínica e que documentos juntados aos autos demonstram que o servidor sempre realizava atendimento junto ao Hospital Universitário em horário no qual deveria estar prestando serviços junto à unidade de saúde.

Depreendeu, assim, que, as folhas de ponto da policlínica não servem como prova para demonstrar que supostamente o servidor deixou de realizar suas atividades junto à UEM.

Argumentou que, se o servidor tinha horário flexibilizado junto à policlínica, podendo ajustá-lo conforme lhe conviesse, não haveria motivo para deixar de cumprir sua carga junto à UEM, onde há um controle de presença mais rígido, que pode ser exercido por toda a comunidade acadêmica e comunidade externa, ao passo que na unidade de saúde o controle era feito somente por folhas de ponto, que podem ser preenchidas a qualquer momento.

O Senhor Angelo José Pavan alegou que, apesar da prova documental de que haveria sobreposição de horários, isso, na prática, não acontecia, porquanto os horários cumpridos perante a municipalidade eram flexíveis, não havendo, assim, imposição para que o cumprimento se desse na forma anotada nas folhas de registro.

Afirmou que não tinha como saber dos compromissos firmados pelo servidor fora das dependências da UEM, salientando que, dentro dela, a assiduidade e a pontualidade eram traços que o distinguiam.

Arguiu não ter havido, de sua parte, qualquer desídia ou condescendência quanto à fiscalização de cumprimento de horas pelo docente e que jamais chegou ao seu conhecimento qualquer reclamação de alunos com relação a descumprimento de horários ou ausência do professor em dias de aula.

Defendeu que a documentação formal não pode se sobrepor à realidade fática, de modo que, para a responsabilização dos agentes, é necessária a prova do efetivo descumprimento da jornada, e não apenas a prova documental de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escalas de trabalho, que, no geral, são preenchidas de uma só vez em um dia determinado.

Sustentou que as anotações de horários e assiduidade do servidor, lançadas com uma mesma letra, com a mesma cor de tinta, com um mesmo alinhamento, de forma muito simétrica, dão mostras de que tais registros não são preenchidos dia a dia, mas de uma única vez, apenas para cumprir formalidades burocráticas, não espelhando a realidade fática.

Disse que as folhas de presença das Atas de Reunião de Câmara do Departamento de Odontologia mostram que o docente participava com regularidade das referidas reuniões e que, nas poucas vezes em que se fez ausente ou representado pelo seu suplente, ou lhe havia sido concedido abono ou estava de férias ou em outro compromisso institucional a serviço da UEM, o que demonstra que o docente cumpria com denodo e responsabilidade suas atividades junto à Universidade.

Aduziu que, se o docente cumpria com regularidade suas obrigações junto à UEM, não havia como o interessado ter conhecimento de qualquer irregularidade que necessitasse de sua intervenção para correção, não havendo como lhe ser imposta qualquer penalidade.

Asseverou que, quando chegaram ao seu conhecimento os fatos que envolvem esta tomada, o interessado convocou o docente para apurá-los e que, mesmo inexistindo descumprimento de seus deveres funcionais, mas havendo colidência documental de horários, o servidor se comprometeu a adequar seus horários, declarando que somente desenvolveria atividades extraclasse caso estas não viessem a colidir com outras, conforme documento firmado em 16/12/2019.

Arguiu que, na condição de superior hierárquico, atuou de forma esmerada, probo e diligente, buscando corrigir possíveis colidências documentais nos horários do professor, não podendo, portanto, ser compelido a arcar com eventuais penas por fatos que sequer restaram comprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Senhor Julio Cesar Damasceno relatou que, em 21/10/2019, informou à Inspeção que seria instaurado processo administrativo, mas que não houve um imediato movimento para a sua abertura.

Discorreu que o então Chefe do Departamento de Odontologia, Senhor Angelo José Pavan, em uma reunião com o interessado, explicou que inexistia irregularidade e disse que apresentaria um documento explicando tudo detalhadamente, motivo por que o interessado entendeu que não havia, naquele momento, necessidade de desencadear um procedimento administrativo e que seria adequado aguardar o documento explicativo.

Expôs que, em 10/03/2021, determinou ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde, autoridade competente para instaurar sindicância (art. 48, inciso VIII, do Estatuto da UEM²²), que tomasse providência para designação de Comissão de Sindicância, como procedimento preliminar, com relação ao suposto acúmulo irregular de cargos/jornadas do servidor e à suposta sobreposição de atividades envolvendo, também, outros docentes.

Narrou que, em 14/04/2021, foi emitido parecer técnico concluindo pela não instauração de sindicância quanto à suposta sobreposição de plantão docente e pela instauração de sindicância para apuração do acúmulo irregular de jornadas do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, sendo, pela Portaria 5/2021-CCS, constituída a Comissão de Sindicância (autos nº 2207/21).

Explanou que, em 08/06/2021, o Diretor do Centro de Ciências da Saúde encaminhou à Reitoria os autos de sindicância para ciência do Relatório Final apresentado pela comissão e que a análise do procedimento revelou equívocos quanto à ausência de discricionariedade do Centro de Ciências da Saúde para decidir sobre a instauração ou não da sindicância e quanto à falta de indicação precisa das infrações nas quais se enquadrariam as atitudes praticadas pelo investigado.

²² Peça 65:

“Art. 48. Compete ao Conselho Interdepartamental:

(...)

VIII - instituir comissões de sindicância em matérias afetas aos seus departamentos e a órgãos vinculados ao centro;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Disse que, por esses motivos, em 29/06/2021, os autos foram encaminhados ao Corregedor da UEM para adoção de providências visando a sanar tais irregularidades.

Alegou que não é de sua competência a instauração de sindicância, mas sim do Diretor de Centro, no caso o de Ciências da Saúde.

Assegurou não ter se comportado de modo omissivo, pois aguardou os esclarecimentos que seriam prestados pelo Chefe do Departamento de Odontologia, e que, diante da não apresentação dos referidos esclarecimentos, o interessado encaminhou solicitação de instauração de sindicância ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde.

Argumentou que a Inspeção, embora expressamente reconheça que a conduta do interessado não se subsume a nenhuma das hipóteses descritas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, propõe, em afronta direta ao princípio da legalidade, a imposição de multa administrativa.

Defendeu que a alínea “g” do inciso IV do referido dispositivo legal tem por hipótese de incidência conduta comissiva e que a utilização dessa hipótese para punir conduta omissiva violaria os princípios da tipicidade e da legalidade.

O Senhor Edevaldo Tadeu Camarini alegou não ter a Inspeção adentrado a realidade fática quanto ao efetivo horário de trabalho do interessado junto à unidade de saúde, que não é efetivamente o constante nas folhas de ponto, as quais contêm rigorosa fidelidade britânica da mesma hora de entrada e saída e, ao que se vê, lançadas em um só tempo, em mesmo ato, e não dia a dia.

Sustentou não ter ocorrido a apontada sobreposição de jornada, visto que os horários de trabalho na unidade de saúde eram flexibilizados, já que seus atendimentos não eram de clínico geral ou de cirurgia geral, mas, especificamente, de cirurgião bucomaxilofacial.

Explicitou que, por se tratar de traumatologia e patologia (e não estética – eletiva) com restauração cirúrgica, os atendimentos não são possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com rigidez de horário e dia previamente agendados, o que exige do profissional o comparecimento quando da apresentação do paciente, ainda que não nos horários consignados na folha de ponto, preenchida somente para atender exigência de ordem burocrática.

Argumentou que, diante do grau de dificuldade e complexidade das cirurgias, faz-se necessária atenção continuada do profissional, desde os cuidados que precedem o procedimento até o pós-operatório, que se estendem pelos dias seguintes, com visitas hospitalares ou mesmo domiciliares, pelo período que se fizer necessário.

Afirmou sempre ter dispensado os cuidados necessários aos pacientes, independentemente de dia e horário, comparecendo em feriados, sábados, domingos, mesmo estando em gozo de férias ou licenças legais, pois era o único profissional da área na unidade de saúde.

Aduziu que a flexibilização de horário nas atividades na unidade de saúde afasta, por si só, a rigidez e autenticidade das jornadas consignadas nas folhas de ponto, lançadas apenas para atender burocracias, sem retratar o real horário de trabalho do interessado.

Asseverou que a flexibilização lhe concedida pelo município não só atendia ao desenvolvimento de suas atividades na unidade de saúde como também a de professor universitário, sem a ocorrência de sobreposição de horários.

Garantiu ter cumprido rigorosamente seus encargos de docente, nas atividades específicas de sala de aula, administrativos, participando de reuniões do Departamento de Odontologia e, ainda, de cirurgias e atendimento à comunidade carente (extensão), o que integraliza o rol de suas atividades docentes de graduação, pós-graduação e na residência na área de saúde bucal.

Alegou ter comparecido regularmente em reuniões do departamento nas mesmas horas que, ficticiamente, constam nas folhas de ponto da unidade de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Arguiu inexistir reclamação quanto a eventual descumprimento de obrigação em suas atividades na UEM nem mesmo quanto aos horários de trabalho.

Relatou que as atividades matutinas na Universidade se estendiam até as 11h40min e que o interessado não prestava serviços na unidade de saúde das 13h30min às 15h, conforme comprovado com as atas de reuniões das quais participou nesses horários.

Asseverou que os horários de trabalho docente nos anos letivos de 2019-2020 não correspondem ao que apurou a equipe de fiscalização.

Destacou que, em 2019, o horário foi retificado para, formalmente, não mais constar atividades docentes na Universidade até as 11h40min e das 13h30min até as 15h, embora a realidade fática não tenha se modificado, pois o interessado continuou a participar das reuniões com início a partir das 13h30min.

Disse que, em 2020, de 1º de janeiro a 26 de março, o interessado não teve atividades junto à UEM, por recesso acadêmico e fruição de férias, apenas retornando às atividades no final de março de 2020, quando já aposentado do cargo que exercia na unidade de saúde.

Apontou que o valor do dano apresentado pela Inspeção não considerou os períodos em que o interessado esteve em fruição de férias, licenças prêmios, datas em que coincidiu com feriados, abonos regulamentados e outras situações legais que autorizam o seu afastamento do serviço público, com ou sem remuneração.

Afirmou não haver sobreposição a partir de janeiro de 2019, o que deve ser excluído do cômputo.

Sustentou, por fim, ser evidente a sua boa-fé, por ter prestado serviços irreparáveis na docência universitária e no atendimento direto à comunidade carente do Município de Maringá, ao longo de quase três décadas.

Na instrução conclusiva, a Inspeção, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva do apontamento, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação de sanções ou responsabilização patrimonial. Sugeriu, ademais, a expedição de determinações à UEM e à SESA.

Corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo afastamento da irregularidade.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a qual, no entanto, é excetuada em situações específicas e desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o único requisito exigido pela Carta Magna é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

“As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Na espécie, apesar do apontamento da exordial de que as jornadas executadas pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini seriam inconciliáveis, constata-se, a partir das justificativas e dos documentos juntados no contraditório, não ter restado demonstrada a violação ao requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Com efeito, extrai-se das informações colhidas pela Inspeção que a jornada de trabalho do servidor junto à Universidade Estadual de Maringá – UEM era exercida, de modo geral, nos períodos matutino e vespertino, sempre de segunda a sexta-feira, com intervalo entre as 11h40min e as 13h30min.

Já na Unidade de Saúde Policlínica Zona Norte, na qual o servidor exercia suas funções mediante cessão informal realizada pelo Estado do Paraná ao Município de Maringá, consta registrado, nas folhas de ponto²³, que seu horário de trabalho era das 11h às 15h, de segunda a sexta-feira, coincidindo, portanto, em parte, com a sua jornada na Universidade, o que deu azo ao presente apontamento.

Contudo, da análise dos argumentos aduzidos nas defesas e dos documentos acostados ao feito, mostra-se verossímil a alegação de que, não obstante o registro rigoroso dos horários de entrada e saída, a jornada do servidor na policlínica era executada de forma flexível.

A flexibilidade no cumprimento da jornada está suficientemente comprovada nos autos, diante das informações prestadas pela diretoria da Policlínica Zona Norte em outubro de 2019.

Peça 30:

²³ Peça 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta ao **Ofício 022/2019/SCTES/RH**, solicitação de informações referente ao horário de trabalho do servidor Edevaldo Tadeu Camarin.

Esclareço que o servidor exerce sua função na especialidade de Buco-Maxilo nesta unidade desde do ano 1998 através de um acordo de cavalheiros entre Estado/Município sem a formalização através de Termo de Cessão contendo horário estabelecido de trabalho para o servidor.

As informações que essa Gestão possui sobre a vinda do servidor e seu horário de trabalho são todas informais e forma verbal, que vem sendo repassadas de gestão à gestão.

Segundo informações colhidas, foi deliberado para o servidor que o mesmo teria seu horário de trabalho diário flexibilizado já que suas atividades laborais incluiria o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município e de toda a Regional, bem como o plantão à distância para atender situações de urgência da sua especialidade.

Ressalvo que a carga horária de concurso do servidor Edevaldo Tadeu Camarin é de 20 horas semanais e que tal flexibilização foi concedida para que o servidor completasse a carga horária semanal, não gerando horas excedentes em decorrência das cirurgias realizadas nos dias de sexta-feira e as vistas aos pacientes no Pós-Operatório, segundo o servidor tal orientação foi dada para que não houvesse a tentativa do servidor requerer essas possíveis horas excedentes.

Esclareço que o servidor atende nesta unidade os pacientes ambulatoriais de Maringá e região através de agenda prévia que tem como primeiro horário de agendamento as 11:00 horas mas o servidor chega na unidade antes do horário, permanecendo na unidade aproximadamente até as 13:30 horas.

Gostaria de pontuar que estou como gestora da unidade desde de abril/2019 e presenciei algumas situações que o servidor foi solicitado para realizar atendimento à pacientes fora do seu horário e inclusive em uma situação estava afastado em gozo de Licença Prêmio e atendeu a solicitação da unidade prontamente.

Para equalizar a forma do registro do ponto dos servidores da unidade com anuência da Gerência de Saúde Bucal, em maio/2018 entrei em contato por telefone com o RH do Paço solicitando o cadastro da biometria do servidor Edevaldo Tadeu Camarin, pois a unidade conta com relógio biométrico para controle do ponto de todos seus funcionários, em resposta a minha solicitação recebi uma negativa do RH, informando que não seria possível o cadastro da digital para controle de ponto biométrico pois o servidor é do Estado.

Peça 31:

1) Em resposta ao **Ofício 192/2019**, solicitação de informações referente a jornada de trabalho do servidor Edevaldo Tadeu Camarin tem início as 11:00 horas e término as 15:00 horas, com carga horária semanal de 20 horas, foi concedido ao servidor flexibilidade de horário devido aos atendimentos Hospitalar, completando sua carga horária semanal, não gerando horas excedentes em decorrência das cirurgias realizadas nos dias de sexta-feira e as vistas aos pacientes no Pós-Operatório, segundo o servidor tal orientação foi dada para que não houvesse a tentativa do servidor requerer essas possíveis horas excedentes.

2) Referente ao controle do ponto do servidor Edevaldo Tadeu Camarin, segue em anexo a este as cópias da folha ponto dos meses solicitados, com exceção ao mês de Janeiro/2019 onde o servidor estava em gozo de período Férias.

3) No que se refere ao Termo de Cessão do servidor Edevaldo Tadeu Camarin, esclareço que o servidor exerce sua função na especialidade de Buco-Maxilo nesta unidade desde do ano 1998 através de um acordo de cavalheiros entre Estado/Município sem a formalização através de Termo de Cessão.

As informações que essa Gestão possui sobre a vinda do servidor e seu horário de trabalho são todas informais e de forma verbal, que vem sendo repassadas de gestão à gestão.

Segundo informações colhidas, foi deliberado para o servidor que o mesmo teria seu horário de trabalho diário flexibilizado já que suas atividades laborais incluiria o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município e de toda a Regional, bem como o plantão à distância para atender situações de urgência da sua especialidade.

Para equalizar a forma do registro do ponto dos servidores da unidade com anuência da Gerência de Saúde Bucal, em maio/2018 entrei em contato por telefone com o RH do Paço solicitando o cadastro da biometria do servidor Edevaldo Tadeu Camarin, pois a unidade conta com relógio biométrico para controle do ponto de todos seus funcionários, em resposta a minha solicitação recebi uma negativa do RH, informando que não seria possível o cadastro da digital para controle de ponto biométrico pois o servidor é do Estado.

Corroboram o fato as declarações anexadas com a defesa do servidor, das quais se destacam as reproduzidas a seguir.

Peça 130:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eu, Genilda Silve de Aguiar Rorlak, portadora do RG 5.199.820.0, funcionária da Prefeitura de Maringá, atendida na Policlínica Zona Norte, sendo auxiliar direta do Dr. Edevaldo Tadeu Camarini das 2000 até sua aposentadoria em março de 2020

O mesmo realizava atendimentos na especialidade de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, atendendo em horários flexíveis, realizando procedimentos cirúrgicos e emergenciais de menor porte em nossa unidade e de maior porte, ele próprio, transferia para hospitais da Região (HU, Metropolitano, Santa Casa) e conduzia estes casos.

Atendia em finais de semana, período de férias, período de licença, sempre que fosse acionado, não havendo durante todos estes anos reclamações que comprometessem sua conduta profissional.

Peça 131:

Eu, Gilda de Melo Kinoshita portadora do RG 1971664-3, fui diretora da Policlínica Zona Norte de 2002 a 2014, onde o Dr. Edevaldo Tadeu Camarini era responsável pelos atendimentos da especialidade cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, em que o mesmo realizava horário flexíveis, sendo imprescindível para seus atendimentos de urgência e cirurgias que demandam tempo, sem precisão absoluta de início e término, com a flexibilização existindo desta maneira uma compensação das horas trabalhadas. Declaro ainda que o Dr. Edevaldo realizava os atendimentos em qualquer dia da semana, feriados, inclusive em seu período de férias e licenças, quando acionado. Declaro também que os pacientes de maior complexidade ele transferia para hospitais, como HU de Maringá e Metropolitano de Sarandi, onde realizava as cirurgias, fazia o acompanhamento pós operatório até a alta dos pacientes. Em situações mais esporádicas realizou visitas domiciliares aos pacientes que necessitavam.

Sempre foi um colaborador incansável do atendimento à saúde, dos pacientes que necessitavam de tratamento que envolviam a sua especialidade. Em todos esses anos que o acompanhei nunca houve nenhuma reclamação sobre a sua conduta e ética profissional. Muitos pacientes o elogiavam pela sua dedicação, carinho, seriedade e competência profissional, não existe nada que o desabone.

Peça 134:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eu, Michel Pereira Rangel, declaro, para os devidos fins, que fui responsável pela Saúde Bucal do Município de Maringá de maio de 2019 à dezembro de 2020 e que o servidor Edevaldo Tadeu Camarini exerceu a função na especialidade de Buco-Maxilo-Facial na Policlínica Zona Norte através de um acordo entre Estado/Município. Segundo informações repassadas de gestão para gestão, na data de lotação no município de Maringá foi deliberado que o servidor que, apresenta carga horária de concurso de 20 horas semanais, teria seu horário de trabalho flexibilizado já que suas atividades laborais incluíam o atendimento Ambulatorial e Hospitalar a moradores do município de Maringá e toda Regional, bem como plantão para atender situações de urgência da sua responsabilidade.

Esses elementos indicam que as folhas de ponto com o registro da jornada executada pelo servidor na policlínica eram preenchidas sem refletir a realidade dos fatos, não sendo, portanto, suficientes para comprovar a incompatibilidade de horários.

Conforme bem pontuou a unidade técnica na sua instrução conclusiva, *“não é possível afirmar que houve a sobreposição, tendo em vista as declarações apresentadas de que o horário do servidor era flexível e a afirmação de que seu controle não representava a realidade”*.

Além disso, não ficou demonstrado que a jornada do servidor junto à policlínica, executada, como visto, de forma flexível, tenha prejudicado o exercício de suas atividades como professor na Universidade Estadual de Maringá.

Nesse ponto, é mister destacar que inexistem nos autos indícios de que o servidor tenha deixado de ministrar as aulas a ele atribuídas ou de realizar quaisquer outras atividades relacionadas ao seu cargo docente em razão das funções exercidas na unidade de saúde.

Note-se que foram colacionados aos autos documentos dando conta de que o professor participava de reuniões na instituição²⁴ e coordenava e ministrava disciplinas no Programa de Pós-Graduação²⁵.

²⁴ Peças 60, 82-101 e 103-119.

²⁵ Peça 61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, tenho que não restou demonstrada a incompatibilidade de horário, motivo pelo qual fica afastada a irregularidade referente ao acúmulo ilícito dos cargos públicos ocupados pelo Senhor Edevaldo Tadeu Camarini.

Acerca da determinação sugerida pela unidade técnica para que a UEM e a SESA instaurem procedimento administrativo visando a apurar possível afronta aos deveres e obrigações do servidor público, em especial àqueles previstos no art. 279, incisos I, II, V, VI e XVII, da Lei Estadual nº 6.174/1970²⁶, entendo que a medida não se mostra necessária.

Isso porque, com relação à Universidade, em consonância com o acima exposto, não restaram evidenciadas faltas funcionais. E, no que diz respeito ao cargo ocupado no Estado do Paraná, o servidor já se encontra aposentado desde março de 2020²⁷.

Por outro lado, considerando a fragilidade do controle de frequência realizado pela UEM – conforme se infere dos documentos juntados às peças 6-9, nos quais constam tão somente informações como “frequência total” para determinado mês, sem explicitar a existência de um monitoramento diário –, acolho a proposta da Inspeção para determinar à entidade que, no prazo de seis meses, implemente um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores.

2.2. SOBREPOSIÇÃO DO HORÁRIO DO PLANTÃO DE SOBREAVISO À JORNADA DE TRABALHO

²⁶ “**Art. 279.** São deveres do funcionário:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

(...)

V - Lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

(...)

XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.”

²⁷ Peça 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao tema, a Inspeção expôs que a Gratificação de Plantão de Sobreaviso, prevista no art. 7º da Lei Estadual nº 12.457/1999²⁸, está regulamentada, no âmbito da UEM, pela Resolução nº 184/2016-CAD (art. 4º²⁹).

Consoante elucidou a unidade técnica, os requisitos para a percepção da gratificação consistem em: a) não praticar atividades que impeçam o docente de comparecer ao serviço, b) atender prontamente eventual chamado e c) evitar que o plantão interfira em suas atribuições e carga horária docentes.

Com base nisso, a equipe de fiscalização, comparando o horário de expediente docente do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini com os relatórios de plantões de sobreaviso por ele realizados, constatou que inúmeros plantões interferiram diretamente nas atribuições e na carga horária do seu cargo de professor.

Explicitou que, de 2017 a 2019, sua jornada, de segunda a quinta-feira, encerrava-se às 18h e que, em 2020, apesar de findar, todos os dias, às 17h30min, o servidor passou a cumprir expediente noturno, nas quintas (das 19h às 20h) e sextas-feiras (das 19h às 21h).

Assinalou que, como os plantões tinham início às 17h30min, somaram-se 66,5 horas de sobreposição computadas de 2017 a 2020, apontando,

²⁸ **“Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.**

§ 1º. Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º. O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º. O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 4º. O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.”

²⁹ **“Art. 4º O plantão de sobreaviso pode ser realizado por qualquer docente, desde que essa atividade não interfira em suas atribuições docentes estabelecidas e sua carga horária definida para cada ano letivo, respeitado o descanso semanal remunerado.**

Parágrafo único. Somente estão autorizados a realizar o plantão de sobreaviso, no respectivo ano letivo, os docentes que já tiverem apresentado o seu horário de trabalho anual junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários (PRH), devidamente aprovados nos respectivos departamentos e Centros de Ensino correspondentes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

destarte, que o servidor recebeu ilegalmente gratificações de sobreaviso, em ofensa ao art. 7º, *caput* e § 2º, da Lei Estadual nº 12.457/1999³⁰.

Acrescentou que, ao desonrar a obrigação legal de não praticar atividades hábeis a prejudicar o pronto atendimento de eventual chamado durante o plantão, o servidor frustrou a razão do pagamento da gratificação, que é justamente a pronta disponibilidade à Administração, locupletando-se, em consequência, à custa do erário, que pagou por uma disponibilidade inexistente.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, como beneficiário direto da irregularidade e principal agente causador, a quem a Inspeção imputou a reparação do prejuízo causado à UEM, no valor total de R\$ 2.611,81, além da aplicação de multa proporcional ao dano de 30% e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³¹, bem como inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos.

Também foram apontados como responsáveis os Chefes do Departamento de Odontologia da UEM, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), por serem encarregados pela indicação do docente para o plantão de sobreaviso, aos quais a equipe imputou a responsabilização pela reparação do prejuízo, proporcionalmente ao tempo de chefia e solidariamente com

³⁰ “**Art. 7º.** Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

(...)

§ 2º. O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.”

³¹ “**Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o servidor beneficiado, além da aplicação da sanção pecuniária prescrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³².

Da mesma forma, o então Reitor da UEM, Senhor Julio Cesar Damasceno, foi indicado como responsável, por ter deixado, ao tomar conhecimento da irregularidade, de instaurar sindicância ou processo administrativo para apurar os fatos e punir os responsáveis, motivo pelo qual a unidade técnica propôs que lhe fosse aplicada a mesma multa administrativa sugerida aos demais.

No contraditório, o Senhor Carlos Alberto Herrero de Moraes alegou que, como Chefe do Departamento de Odontologia, a sua obrigação limitava-se a informar quais docentes e horários estariam disponíveis para a realização dos plantões.

Assinalou não haver provas de que o servidor tenha descumprido, sem a devida justificativa, a carga horária docente no período das 17h30min às 18h nem da ocorrência de sobreposição do horário de plantão à jornada do servidor.

Disse que sempre indicou a disponibilidade do servidor levando em consideração a sua carga horária junto ao departamento, apontando a sua disponibilidade após seu horário de trabalho, ou seja, de segunda à quinta-feira depois das 18h.

Sustentou que, uma vez encaminhadas as informações ao Diretor do Centro de Ciências da Saúde, o interessado não tinha mais controle ou responsabilidade de averiguar se os plantões eram realizados conforme a escala por ele apresentada.

Argumentou que, a teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 184/2016-CAD³³, se foi autorizada a realização de plantões de sobreaviso em

³² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horário não indicado pelo interessado, a responsabilidade é única e exclusiva do Diretor de Centro, assim como o erro no controle do Hospital Universitário e do setor de recursos humanos da UEM, que também não é de sua responsabilidade.

Asseverou inexistir demonstração de que tenha chegado ao seu conhecimento que os plantões foram autorizados pelo Diretor de Centro durante a jornada docente do servidor ou que tenha ele deixado suas atividades junto ao departamento para realizar qualquer atendimento perante o Hospital Universitário entre as 17h30min e as 18h.

Explicitou que, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 184/2016-CAD³⁴, o docente deve apresentar-se à unidade solicitante num prazo máximo de 30 minutos.

Asseverou que, conforme os documentos juntados aos autos, não foi necessário o deslocamento do servidor para dar atendimento no Hospital, não tendo ele, ao menos no período em que o interessado era chefe do departamento, deixado de realizar suas atividades.

Aduziu que, embora o plantão de sobreaviso durante o horário docente possa ferir o princípio da moralidade administrativa, não causou, na hipótese, dano algum ao erário, pois suas atividades junto ao departamento não foram interrompidas.

³³ “Art. 5º A unidade solicitante deve encaminhar ao Centro de Ensino de lotação do(s) docente(s) que deve fazer parte da escala de plantões e sobreaviso, mensalmente com 15 (quinze) dias de antecedência do início dos mesmos, o número de horas previstas para a atividade, com as devidas justificativas, a especificidade/especialização, o período (com data) e o local onde deve ser realizado o(s) plantão(ões).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.

(...)

§ 3º O Centro de Ensino deve encaminhar à Diretoria de Pessoal (DPE)/PRH a autorização para a realização do plantão de sobreaviso docente.”

³⁴ “Art. 2º Ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da Instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim, deve ser atribuída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso.

§ 1º Entende-se por disponível ao pronto atendimento, o docente que, em período de descanso, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º O chamado para o serviço deve ser realizado por instrumentos telemáticos ou informatizados, devendo o docente se apresentar à unidade solicitante num prazo máximo de 30 (trinta) minutos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Salientou que, quando um docente precisava ir ao centro cirúrgico, os demais davam cobertura nas atividades desenvolvidas, não sendo os plantões, nesses casos, remunerados, e que, se houve remuneração, a responsabilidade não é do interessado.

O Senhor Edevaldo Tadeu Camarini justificou que, nos períodos de plantões de sobreaviso, não exerceu atividades que o impediavam de atender chamados e comparecer prontamente ao atendimento solicitado.

Afirmou que as atividades docentes noturnas compreendem orientações a alunos de pós-graduação, que podem ser interrompidas imediatamente, sem qualquer prejuízo didático-pedagógico aos alunos, uma vez que a retomada é possível após atender ao chamado da escala de plantão, e que o mesmo ocorre com atividade em sala de aula, pois outro professor da área assume as atividades acadêmicas, o que afasta a sobreposição de horário.

Asseverou haver um controle da própria Universidade, que não remunera em duplicidade o professor que se ausenta da atividade docente para atender ao chamado de plantão.

Disse existir um mecanismo de logística bem organizado para que o docente em plantão, a qualquer momento que solicitado, possa comparecer no prazo regular de 30 minutos, sem afetar as atividades acadêmicas que porventura esteja desenvolvendo no momento do chamado.

Garantiu não ter praticado atividades que o impediavam de comparecer ao serviço quando chamado e que sempre esteve disponível para o pronto atendimento do plantão, sem prejuízo às suas atividades docentes.

Argumentou, ainda, não acarretar qualquer lesão ao erário o fato de, vez ou outra, ter coincidido o chamado do plantão com as atividades de docente, o que, aliás, não ocorreu.

Os Senhores Angelo José Pavan e Julio Cesar Damasceno não se manifestaram especificamente sobre o presente apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 7ª Inspeção, em sua manifestação conclusiva, opinou pela irregularidade do item, determinando-se a restituição do valor total de R\$ 2.611,81 pelos Senhores Edevaldo Tadeu Camarini, Carlos Alberto Herrero de Moraes e Angelo José Pavan, de forma solidária, respeitados os limites de responsabilidade de cada um, sem prejuízo da aplicação, a esses agentes, de multa proporcional ao dano e de multa administrativa.

Quanto ao Senhor Julio César Damasceno, a equipe entendeu incabível a sua responsabilização, por considerar que, ao determinar a designação de Comissão de Sindicância para apurar os fatos objeto deste processo, o gestor da UEM tomou as providências que lhe competiam.

O órgão ministerial concordou com a unidade técnica.

Tenho, no entanto, que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem aplicação de sanções.

A Resolução nº 184/2016-CAD³⁵, que trata da concessão da Gratificação de Plantão de Sobreaviso no âmbito da UEM, assim disciplina:

“Art. 2º Ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da Instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim, deve ser atribuída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso.

§ 1º Entende-se por disponível ao pronto atendimento, o docente que, em período de descanso, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º O chamado para o serviço deve ser realizado por instrumentos telemáticos ou informatizados, devendo o docente se apresentar à unidade solicitante num prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

(...)

³⁵ Peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O plantão de sobreaviso pode ser realizado por qualquer docente, desde que essa atividade não interfira em suas atribuições docentes estabelecidas e sua carga horária definida para cada ano letivo, respeitado o descanso semanal remunerado.

Parágrafo único. Somente estão autorizados a realizar o plantão de sobreaviso, no respectivo ano letivo, os docentes que já tiverem apresentado o seu horário de trabalho anual junto à Pró-Reitoria de Recursos Humanos e Assuntos Comunitários (PRH), devidamente aprovados nos respectivos departamentos e Centros de Ensino correspondentes.

Art. 5º A unidade solicitante deve encaminhar ao Centro de Ensino de lotação do(s) docente(s) que deve fazer parte da escala de plantões e sobreaviso, mensalmente com 15 (quinze) dias de antecedência do início dos mesmos, o número de horas previstas para a atividade, com as devidas justificativas, a especificidade/especialização, o período (com data) e o local onde deve ser realizado o(s) plantão(ões).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade.

§ 3º O Centro de Ensino deve encaminhar à Diretoria de Pessoal (DPE)/PRH a autorização para a realização do plantão de sobreaviso docente.

§ 4º Cabe à DPE/PRH informar à unidade solicitante a escala de plantão de sobreaviso autorizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências.”

De acordo com as informações que a Inspeção compilou em tabelas³⁶, de 2017 a 2019, alguns plantões de sobreaviso a cargo do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini com início às 17h30min coincidiram com o término da jornada docente do servidor, que, de segunda a quinta-feira, encerrava-se às 18h, e, no ano de 2020, colidiram, em parte, com o expediente docente realizado nas quintas-feiras, das 19h às 20h, e nas sextas-feiras, das 19h às 21h, o que, a rigor, redundaria em descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 4º, acima transcritos.

Contudo, os documentos juntados à peça 62, embora se refiram apenas a alguns meses de 2017, apresentam dados importantes para a devida análise da inconformidade.

Com efeito, na indicação dos servidores disponíveis para a realização do plantão de sobreaviso, encaminhadas ao Centro de Ciências da Saúde, o Departamento de Odontologia respeitou, ao menos nos períodos documentados, o expediente docente do servidor, como se pode observar, por exemplo, nos seguintes excertos³⁷:

Todos os docentes habilitados e indicados pelo Departamento de Odontologia tem regime de trabalho de 40h semanais, logo conforme a Resolução 184/CAD só podem fazer plantão docente fora do horário de trabalho, como descrito abaixo aprovado pelo Departamento de Odontologia e Centro de Ciências de Saúde, conforme consta no horário de trabalho de 2017 de cada docente:
Liogi Iwaki Filho: de segunda a sexta- das 17:30h às 7:30h e sábados e domingos as 24:00h
Angelo José Pavan: : de segunda a sexta- das 17:30h às 7:30h e sábados e domingos as 24:00h
Edevaldo Tadeu Camarini: de segunda a quinta- das 18:00h às 7:30h; sextas-feiras das 15:30h às 7:30h e sábados e domingos as 24:00h
Gustavo Jacobucci Farah: de segunda a quinta das 18:00 às 7:30h; sexta-feira das 13:30h as 7:30h e Sábados e domingos as 24:00h.

³⁶ P. 23-27 da peça 3.

³⁷ P. 4 e 7 da peça 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nome: **Edevaldo Tadeu Camarini** Matrícula: 90484-5
Especialidade: Cirurgia Buco Maxilo Facial () Presencial (X) Sobreaviso

<i>Dia da Semana</i>		<i>Horário</i>	<i>12 horas</i>	<i>24 horas</i>
() Segunda-feira	-----	das 18:00h às 7:30h	-----	-----
() Terça-feira	-----	das 18:00h às 7:30h	-----	-----
() Quarta-feira	-----	das 18:00h às 7:30h	-----	-----
() Quinta-feira	-----	das 18:00h às 7:30h	-----	-----
() Sexta-feira	-----	das 15:30h às 7:30h	-----	-----
() Sábado	-----	das ----- às -----	()	(X)
() Domingo	-----	das ----- às -----	()	(X)
() Feriado	-----	das ----- às -----	()	(X)

Frise-se, nesse aspecto, que, nos termos da Resolução nº 184/2016-CAD, a responsabilidade do Departamento de Odontologia limitava-se à indicação dos profissionais habilitados para a realização do plantão de sobreaviso (art. 5º, § 1º³⁸).

De acordo com a normativa, o horário do docente, ou seja, a sua compatibilidade para a realização do plantão de sobreaviso, deveria ser averiguado pelo Centro de Ciências da Saúde, como condição para autorizar o plantão solicitado (art. 5º, § 2º³⁹).

Já o controle de frequência do servidor em plantão de sobreaviso caberia ao Hospital Universitário, na condição de unidade solicitante, que deveria encaminhá-lo ao Centro de Ciências da Saúde para aprovação (art. 6º⁴⁰).

Seguindo no exame dos documentos acostados aos autos, observa-se, à peça 10, que, não obstante o Departamento de Odontologia, quando da indicação do servidor, tenha delimitado a disponibilidade do docente de acordo com a sua jornada na UEM, o Hospital Universitário registrava o início do plantão de sobreaviso (17h30min) em colidência com o término do expediente docente de segunda a quinta-feira (18h).

³⁸ “Art. 5º (...).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.”

³⁹ “Art. 5º (...).

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade.”

⁴⁰ “Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, as anotações manuais nas fichas de execução de plantões de sobreaviso indicam que, em boa parte dos registros, houve o desconto do período coincidente, como se pode perceber, por exemplo, nos seguintes controles:

Julho/2017⁴¹:

DATA		MANHÃ		TARDE		NOITE		JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES
DIA	SEMANA	ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	REALIZADAS E O LOCAL
1	(SÁBADO)	07:30						
2	DOMINGO		07:30					24
3	SEGUNDA							
4	TERÇA							
5	(QUARTA)			17:30	*			13,5 *
6	QUINTA		07:30					
7	SEXTA							
8	(SÁBADO)	07:30						
9	DOMINGO		07:30					24
10	SEGUNDA							
11	(TERÇA)			17:30	*			
12	QUARTA		07:30					13,5 *
13	QUINTA							
14	SEXTA							
15	SÁBADO							
16	DOMINGO							
17	(SEGUNDA)			17:30				13,5 *
18	TERÇA		07:30					
19	QUARTA							
20	QUINTA							
21	(SEXTA)			17:30				
22	SÁBADO		07:30					14
23	DOMINGO							
24	SEGUNDA							
25	TERÇA							
26	QUARTA							
27	(QUINTA)			17:30				
28	SEXTA		07:30					13,5 *
29	SÁBADO	07:30						
30	DOMINGO		07:30					24
31	SEGUNDA							140
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS:				47 horas		140		
Maringá, 31 de julho de 2017								

* Autorizadas a partir das 18h - cfme CF nº 042/14 - DPE

Agosto/2018⁴²:

⁴¹ P. 7 da peça 10.

⁴² P. 20 da peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DATA		MANHÃ		TARDE		NOITE		JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES REALIZADAS E O LOCAL
DIA	SEMANA	ENTR.	SAIDA	ENTR.	SAIDA	ENTR.	SAIDA	
1	QUARTA							
2	QUINTA							
3	SEXTA			17:30	✓			14
4	SABADO		07:30					
5	DOMINGO							
6	SEGUNDA							
7	TERÇA							
8	QUARTA							
9	QUINTA			17:30	✓			13,5
10	SEXTA		07:30					
11	SABADO							
12	DOMINGO							
13	SEGUNDA							
14	TERÇA							
15	QUARTA							
16	QUINTA			17:30	✓			13,5
17	SEXTA		07:30					
18	SABADO	07:30						24
19	DOMINGO		07:30	✓				
20	SEGUNDA							
21	TERÇA			17:30	✓			13,5
22	QUARTA		07:30					
23	QUINTA							
24	SEXTA							
25	SABADO	07:30						24
26	DOMINGO		07:30	✓				
27	SEGUNDA			17:30	✓			13,5
28	TERÇA		07:30					
29	QUARTA							
30	QUINTA							
31	SEXTA			17:30	✓			14
			07:30					
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MES:					44/130			
Maringá, 31 de agosto de 2018								

Ⓢ Segunda as quintas - das 18h às 7h30.

Maio/2019⁴³.

⁴³ P. 29 da peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIA	SEMANA	MANHÃ		TARDE		NOITE		JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES REALIZADAS E O LOCAL
		ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	
01	QUARTA							
02	QUINTA		*	17:30	13,5			
03	SEXTA		07:30					
04	SABADO							
05	DOMINGO							
06	SEGUNDA							
07	TERÇA							
08	QUARTA		*	17:30	13,5			
09	QUINTA		07:30					
10	SEXTA							
11	SABADO	07:30			24			
12	DOMINGO		07:30					
13	SEGUNDA							
14	TERÇA		*	17:30	13,5			
15	QUARTA		07:30					
16	QUINTA							
17	SEXTA							
18	SABADO	07:30			24			
19	DOMINGO		07:30					
20	SEGUNDA		*	17:30	13,5			
21	TERÇA		07:30					
22	QUARTA							
23	QUINTA							
24	SEXTA			17:30	14			
25	SABADO		07:30					
26	DOMINGO							
27	SEGUNDA							
28	TERÇA							
29	QUARTA							
30	QUINTA		*	17:30	13,5			
31	SEXTA		07:30					
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS: 44 horas 129,5 h de sobressalimento								

* Autorizado das 18:00 às 07:30

Maringá 1 de junho 2019

No ano de 2020, também houve descontos, a exemplo do mês de agosto⁴⁴:

⁴⁴ P. 37 da peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DATA		MANHA		TARDE		NOITE		JUSTIFICATIVAS E ATIVIDADES REALIZADAS E O LOCAL
DIA	SEMANA	ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	ENTR.	SAÍDA	
01	SÁBADO							
02	DOMINGO							
03	SEGUNDA							
04	TERÇA							
05	QUARTA							
06	QUINTA			17:30	***			13,5
07	SEXTA		07:30					
08	SÁBADO	07:30						
09	DOMINGO		07:30					24
10	SEGUNDA							
11	TERÇA							
12	QUARTA			17:30	**			13,5
13	QUINTA		07:30					
14	SEXTA							
15	SÁBADO							
16	DOMINGO							
17	SEGUNDA							
18	TERÇA			17:30	***			13,5
19	QUARTA		07:30					
20	QUINTA							
21	SEXTA							
22	SÁBADO	07:30						24
23	DOMINGO		07:30					
24	SEGUNDA			17:30	**			13,5
25	TERÇA		07:30					
26	QUARTA							
27	QUINTA							
28	SEXTA			17:30	*			14
29	SÁBADO		07:30					
30	DOMINGO							
31	SEGUNDA							
TOTAL DE HORAS DE PLANTÃO NO MÊS:					39 Hs	116	97,5	*

** Horário das 18h às 07h30 (1044/20.2PE)
de 24 às 05h30 (liberado)

Maringá 31 de agosto 2020

Complemento das justificativas: Atendimento dos pacientes no Pronto Socorro e realizações de procedimentos.

Naquele ano, o servidor passou a cumprir expediente docente noturno às quintas (das 19h às 20h) e sextas-feiras (das 20h às 21h), o que implicou colidência com alguns plantões de sobreaviso. Por outro lado, a sua jornada vespertina passou a se encerrar, todos os dias, às 17h30min, horário a partir do qual estaria autorizado a iniciar o sobreaviso, mas, mesmo assim, sofreu descontos, como visto na ficha acima reproduzida.

Essas informações, embora não elidam completamente a inconformidade, demonstram que, quando do controle da frequência, os horários de expediente docente eram, em grande medida, respeitados, inexistindo colidência na maior parte dos períodos de plantão.

Além disso, partindo-se do princípio de que os pagamentos da gratificação foram efetuados levando em conta os descontos havidos no momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da contabilização das horas de sobreaviso efetivamente realizadas, o real valor do dano seria menor do que aquele computado pela equipe de fiscalização à peça 37.

Tomem-se, como exemplo, os plantões de sobreaviso dos meses de julho/2017, agosto/2018 e maio/2019, conforme relatórios acima reproduzidos, dos quais se infere que teriam ocorrido vários descontos de 30 minutos no cômputo das horas realizadas, referente ao período das 17h30min às 18h. Não obstante as deduções registradas, essas frações foram incluídas no cálculo da ICE, consoante tabelas às p. 23-26 da peça 3:

2017				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 03/abril a 07/agosto e 22/agosto a 19/dezembro (Portaria 01/2017-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA

14.	05/07	Quarta	17h30	07h30
15.	11/07	Terça	17h30	07h30

16.	17/07	Segunda	17h30	07h30
17.	27/07	Quinta	17h30	07h30

2018				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 12/março a 28/julho e 06/agosto a 22/dezembro (Portaria 78/2017-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA

17.	09/08	Quinta	17h30	07h30
18.	16/08	Quinta	17h30	07h30
19.	21/08	Terça	17h30	07h30
20.	27/08	Segunda	17h30	07h30

2019				
Período Letivo (exceto finais de semana e feriados): 07/março a 13/julho e 01/agosto a 18/dezembro (Portaria 43/2018-PEN)				
N.	DIA/MÊS	DIA/SEMANA	ENTRADA	SAÍDA

9.	02/05	Quinta	17h30	07h30
10.	08/05	Quarta	17h30	07h30
11.	14/05	Terça	17h30	07h30
12.	20/05	Segunda	17h30	07h30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13.	30/05	Quinta	17h30	07h30
-----	-------	--------	-------	-------

Tais documentos também não indicam que o servidor tenha, de fato, sido chamado, durante o período em que exercia suas funções perante a Universidade, para dar atendimento ao plantão hospitalar.

Aliás, o que se extrai dos autos é que, sem embargo ao pagamento de plantões de sobreaviso, os servidores não eram chamados para a realização de atendimentos, o que, inclusive, levou a Inspeção a indagar à UEM o motivo da manutenção desse serviço⁴⁵.

Disso decorre que, apesar das colidências, ínfimas, com os horários de expediente docente do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, inexistem indícios de que suas atividades acadêmicas tenham sofrido prejuízo em razão dos plantões de sobreaviso a seu cargo.

Nesse contexto e considerando, ademais, a baixa representatividade do dano ao erário computado pela Inspeção, no montante total de R\$ 2.611,81, sobre o qual, como visto, pairam dúvidas, pois, levando em conta os descontos registrados nas fichas de execução de plantões de sobreaviso, o valor efetivo do prejuízo seria ainda menor, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente.

Afasto a responsabilidade dos Chefes do Departamento de Odontologia, Senhores Carlos Alberto Herrero de Moraes (de 02/07/2016 a 01/07/2018) e Angelo José Pavan (de 02/07/2018 a 01/07/2020 e de 01/10/2020 a 30/09/2022), visto que, nos termos da Resolução nº 184/2016-CAD, a eles incumbia tão somente a indicação do servidor habilitado para exercer a atividade (art. 5º, §

⁴⁵ A 7ª Inspeção, no APA nº 10511, expôs que, “desde o ano de 2016 são pagos plantões de sobreaviso para 4 (quatro) docentes e que, conforme fichas financeiras, nunca foi pago nenhuma hora de plantão realizado”, indagando à entidade “qual a justificativa para a manutenção dos referidos plantões” (p. 1 da peça 12)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1º⁴⁶), e não a autorização da realização do plantão, considerando o horário do docente, nem o controle de frequência, atribuições, respectivamente, do Centro de Ciências da Saúde (art. 5º, § 2º⁴⁷) e do Hospital Universitário (art. 6º⁴⁸), cujos responsáveis não foram citados nos presentes autos.

Resta, também, afastada a responsabilidade do Reitor, Senhor Julio César Damasceno, porquanto a normativa não lhe atribui competências diretas no procedimento de indicação, autorização e controle dos plantões de sobreaviso. Além do mais, conforme concluiu a ICE, o Reitor tomou as providências que lhe cabiam ao determinar a designação de Comissão de Sindicância para apurar os fatos objeto deste processo.

2.3. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DEFICIENTE

Acerca desse item, a 7ª Inspeção asseverou que a detecção das irregularidades acima mencionadas revela que o controle de frequência dos servidores da UEM é falho, não explicitando o monitoramento diário, com os respectivos horários de entrada, permanência e saída, limitando-se a consignar que, para determinado mês, o servidor teve “frequência total”.

A responsabilidade foi atribuída ao Senhor Julio Cesar Damasceno, Reitor da UEM, a quem a unidade técnica propôs a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº

⁴⁶ “Art. 5º (...).

§ 1º Cabe ao Centro de Ensino solicitar ao departamento envolvido a indicação do(s) docente(s) habilitado(s) para exercer tal atividade.”

⁴⁷ “Art. 5º (...).

§ 2º O Centro de Ensino deve, para autorizar o plantão de sobreaviso docente solicitado, considerar as atividades previstas no horário do docente e a sua qualificação para exercer a atividade.”

⁴⁸ “Art. 6º O controle de frequência dos docentes em plantão de sobreaviso docente é de responsabilidade da Unidade solicitante, que deve encaminhá-lo até 5 (cinco) dias úteis após o mês de realização do mesmo ao Centro de Ensino de lotação do docente que, após aprovação, deve encaminhar à DPE/PRH para providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005⁴⁹, sem prejuízo da expedição de determinação à entidade para que aprimore seu mecanismo de controle de frequência.

Na instrução conclusiva, a equipe de fiscalização não tratou especificamente desse tópico, assim como também não manteve o opinativo pela aplicação de sanção ao Reitor. Apenas reiterou, quando da análise do item relativo à acumulação de cargos públicos, a expedição de determinação.

Diante disso e considerando que a medida sugerida já foi acatada no exame do apontamento referente ao acúmulo de cargos, com a expedição da determinação proposta, entendo que inexistem outras providências a serem adotadas em relação à inconformidade em questão.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁰, pela regularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com ressalva em relação à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, verificada nos exercícios de 2017 a 2020, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente;

2) pela expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá – UEM para que, no prazo de seis meses, implemente um controle de

⁴⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁵⁰ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁵¹ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com ressalva em relação à sobreposição do horário do plantão de sobreaviso à jornada de trabalho, verificada nos exercícios de 2017 a 2020, sob a responsabilidade do Senhor Edevaldo Tadeu Camarini, Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Maringá – UEM, por ter assumido o encargo em horários que conflitavam, em parte, com seu expediente docente;

II - determinar à Universidade Estadual de Maringá – UEM para que, no prazo de seis meses, implemente um controle de frequência eficiente, que, no mínimo, registre automaticamente a entrada, a permanência e a saída dos servidores;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

⁵¹ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente